



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 11 de Setembro de 2009

Número 177

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 67-A/2009:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que, no uso da autorização legislativa concedida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 74.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, altera o Código do IRC, adaptando as regras de determinação do lucro tributável às normas internacionais de contabilidade tal como adoptadas pela União Europeia, bem como aos normativos contabilísticos nacionais que visam adaptar a contabilidade a essas normas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 13 de Julho de 2009

6238-(2)

Declaração de Rectificação n.º 67-B/2009:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística e revoga o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 13 de Julho de 2009.

6238-(8)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 67-A/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 13 de Julho de 2009, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No 14.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

«Por outro lado, atendendo às dificuldades de controlo, quer da razoabilidade da decisão de reconhecimento da imparidade quer da respectiva quantificação, apenas são fiscalmente dedutíveis, anteriormente à efectiva realização, as perdas por imparidade em créditos, bem como as que consistam em desvalorizações excepcionais verificadas em activos fixos tangíveis, activos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento, provenientes de causas anormais devidamente comprovadas.»

deve ler-se:

«Por outro lado, atendendo às dificuldades de controlo, quer da razoabilidade da decisão de reconhecimento da imparidade quer da respectiva quantificação, apenas são fiscalmente dedutíveis, anteriormente à efectiva realização, as perdas por imparidade em créditos, bem como as que consistam em desvalorizações excepcionais verificadas em activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento provenientes de causas anormais devidamente comprovadas.»

2 — No artigo 2.º do decreto-lei preambular, no n.º 12 do artigo 18.º, onde se lê:

«12 — Excepto quando estejam abrangidos pelo disposto no artigo 43.º, os gastos relativos a benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, são imputáveis ao período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos respectivos beneficiários.»

deve ler-se:

«12 — Excepto quando estejam abrangidos pelo disposto no artigo 40.º, os gastos relativos a benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, são imputáveis ao período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos respectivos beneficiários.»

3 — No artigo 2.º do decreto-lei preambular, no n.º 7 do artigo 23.º, onde se lê:

«7 — Não são, igualmente, aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, ou a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, bem como as menos-valias resultantes de mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística ou de alterações nos pressupostos referidos na alínea *a*) do n.º 9 deste artigo.»

deve ler-se:

«7 — Não são, igualmente, aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 58.º, ou a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, bem como as menos-valias resultantes de mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística ou de alterações nos pressupostos referidos na alínea *a*) do n.º 9 deste artigo.»

4 — No artigo 2.º do decreto-lei preambular, no n.º 2 do artigo 34.º, onde se lê:

«2 — Podem também ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade e outras correcções de valor contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, quando constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Banco de Portugal, de carácter genérico e abstracto, pelas entidades sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, destinadas à cobertura de risco específico de crédito, de risco-país e para menos-valias de títulos e de outras aplicações.»

deve ler-se:

«2 — Podem também ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade e outras correcções de valor contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, quando constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Banco de Portugal, de carácter genérico e abstracto, pelas entidades sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, destinadas à cobertura de risco específico de crédito e de risco-país e para menos-valias de títulos e de outras aplicações.»

5 — No artigo 2.º do decreto-lei preambular, no n.º 4 do artigo 34.º, onde se lê:

«4 — As perdas por imparidade de activos depreciáveis ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais são consideradas

como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse activo ou, sem prejuízo do disposto nos artigos 35.º-B e 43.º, até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar a transmissão, abate físico, abandono, desmantelamento ou inutilização do mesmo.»

deve ler-se:

«4 — As perdas por imparidade de activos depreciáveis ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse activo ou, sem prejuízo do disposto nos artigos 35.º-B e 43.º, até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilização ou a transmissão do mesmo.»

6 — No artigo 3.º do decreto-lei preambular, no n.º 2 do artigo 35.º-B, onde se lê:

«2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve obter a aceitação da Direcção-Geral dos Impostos, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do 1.º mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respectivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos bens, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorram no mesmo período de tributação.»

deve ler-se:

«2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve obter a aceitação da Direcção-Geral dos Impostos, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do 1.º mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respectivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos activos, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorram no mesmo período de tributação.»

7 — No artigo 3.º do decreto-lei preambular, no n.º 3 do artigo 35.º-B, onde se lê:

«3 — Quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais dos bens e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal dos bens, corrigido de eventuais valores recuperáveis, pode ser aceite como gasto do período desde que:»

deve ler-se:

«3 — Quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais dos activos e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal

dos activos, corrigido de eventuais valores recuperáveis, pode ser aceite como gasto do período desde que:»

8 — No artigo 3.º do decreto-lei preambular, na alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º-B, onde se lê:

«b) O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada bem, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;»

deve ler-se:

«b) O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada activo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;»

9 — No artigo 3.º do decreto-lei preambular, no n.º 4 do artigo 35.º-B, onde se lê:

«4 — O disposto nas alíneas a) a c) do número anterior deve igualmente observar-se nas situações previstas no n.º 2, no período de tributação em que venha a efectuar-se o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização dos bens.»

deve ler-se:

«4 — O disposto nas alíneas a) a c) do número anterior deve igualmente observar-se nas situações previstas no n.º 2, no período de tributação em que venha a efectuar-se o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização dos activos.»

10 — No artigo 3.º do decreto-lei preambular, no n.º 4 do artigo 45.º-A, onde se lê:

«4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 e desde que se verifique uma relação económica incontestável entre o elemento coberto e o instrumento de cobertura, por forma que da operação de cobertura se deva esperar, pela elevada eficácia da cobertura do risco em causa, a neutralização dos eventuais rendimentos ou gastos no elemento coberto com uma posição simétrica dos gastos ou rendimentos no instrumento de cobertura, são consideradas operações de cobertura as que justificadamente contribuam para a eliminação ou redução de um risco real de:»

deve ler-se:

«4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 e desde que se verifique uma relação económica incontestável entre o elemento coberto e o instrumento de cobertura, por forma a que da operação de cobertura se deva esperar, pela elevada eficácia da cobertura do risco em causa, a neutralização dos eventuais rendimentos ou gastos no elemento coberto com uma posição simétrica dos gastos ou rendimentos no instrumento de cobertura, são consideradas operações de cobertura as que justificadamente contribuam para a eliminação ou redução de um risco real de:»

11 — No artigo 3.º do decreto-lei preambular, no n.º 1 do artigo 45.º-B, onde se lê:

«1 — Concorrem para a formação do lucro tributável os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação

do justo valor aos activos que estejam a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados ou afectos a contratos em que o risco de investimento é suportado pelo investidor.»

deve ler-se:

«1 — Concorrem para a formação do lucro tributável os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor aos activos que estejam a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados ou afectos a contratos em que o risco de seguro é suportado pelo tomador de seguro.»

12 — Na epígrafe do artigo 4.º do decreto-lei preambular, onde se lê:

«Aditamento de epígrafes ao Código do IRC»

deve ler-se:

«Alteração e aditamento de epígrafes ao Código do IRC»

13 — No n.º 1 do artigo 8.º do decreto-lei preambular, onde se lê:

«1 — É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Código do IRC.»

deve ler-se:

«1 — É republicado, no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Código do IRC.»

14 — O anexo I, «Tabela de correspondência (a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)», passa a ter a seguinte redacção:

Artigo antigo	Epígrafe antiga	Artigo novo
1.º	Pressuposto do imposto	1.º
2.º	Sujeitos passivos	2.º
3.º	Base do imposto	3.º
4.º	Extensão da obrigação de imposto.	4.º
5.º	Estabelecimento estável	5.º
6.º	Transparência fiscal	6.º
7.º	Rendimentos não sujeitos	7.º
8.º	Período de tributação	8.º
9.º	Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social	9.º
10.º	Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social.	10.º
11.º	Actividades culturais, recreativas e desportivas.	11.º
12.º	Sociedades e outras entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal.	12.º
13.º	Iisenção de pessoas colectivas e outras entidades de navegação marítima ou aérea	13.º
14.º	Outras isenções	14.º
15.º	Definição da matéria colectável.	15.º
16.º	Métodos de determinação da matéria colectável	16.º
17.º	Determinação do lucro tributável.	17.º
18.º	Periodização do lucro tributável	18.º
19.º	Obras de carácter plurianual	19.º
19.º, n.º 4		Revogado.
19.º, n.º 5		Revogado.
19.º, n.º 6		Revogado.
20.º	Proveitos ou ganhos	20.º
21.º	Variações patrimoniais positivas	21.º
22.º	Subsídios ou subvenções não destinados à exploração	22.º
23.º	Custos ou perdas	23.º
23.º, n.º 1		23.º, n.º 1.
23.º, n.º 2		23.º, n.º 2.
23.º, n.º 3		Revogado.
23.º, n.º 4		Revogado.
23.º, n.º 5		23.º, n.º 3.
23.º, n.º 6		23.º, n.º 4.
23.º, n.º 7		23.º, n.º 5.
24.º	Variações patrimoniais negativas.	24.º
25.º	Relocação financeira e venda com locação de retoma	25.º
26.º	Valorimetria das existências.	26.º
27.º	Mudança de critério valorimétrico.	27.º
27.º-A	Ajustamentos em inventários.	28.º
28.º	Elementos reintegráveis ou amortizáveis	29.º
29.º	Métodos de cálculo das reintegrações e amortizações	30.º
30.º	Quotas de reintegração e amortização	31.º
31.º	Despesas de investigação e desenvolvimento	32.º
32.º	Elementos de reduzido valor	33.º
33.º	Reintegrações e amortizações não aceites como custo	34.º
34.º	Provisões fiscalmente dedutíveis	35.º
35.º	Provisão para créditos de cobrança duvidosa	36.º
35.º-A	Provisões específicas das empresas do sector bancário e do sector segurador	37.º
35.º-B	Desvalorizações excepcionais	38.º
36.º	Provisão para depreciação de existências	39.º
37.º		Revogado.
38.º	Provisão para a recuperação paisagística de terrenos	40.º
39.º	Créditos incobráveis.	41.º
39.º-A	Reconstituição de jazidas.	42.º
40.º	Realizações de utilidade social	43.º
41.º	Quotizações a favor de associações empresariais	44.º
42.º	Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais	45.º
43.º	Conceito de mais-valias e de menos-valias.	46.º
44.º	Correcção monetária das mais-valias e das menos-valias	47.º
45.º	Reinvestimento dos valores de realização	48.º
45.º-A	Instrumentos financeiros derivados	49.º
45.º-B	Empresas de seguros	50.º
46.º	Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos	51.º
46.º, n.º 2, a)		Revogada.
46.º, n.º 2, b)		51.º, n.º 2, a).
46.º, n.º 2, c)		Revogada.
46.º, n.º 2, d)		51.º, n.º 2, b).
46.º, n.º 2, e)		51.º, n.º 2, c).
46.º, n.º 10		Revogado.
46.º, n.º 11		51.º, n.º 10.
46.º, n.º 12		51.º, n.º 11.
47.º	Dedução de prejuízos fiscais	52.º
48.º	Determinação do rendimento global	53.º
49.º	Custos comuns e outros	54.º
50.º	Lucro tributável de estabelecimento estável	55.º
51.º	Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável.	56.º
52.º	Aplicação de métodos indirectos	57.º
53.º	Regime simplificado de determinação do lucro tributável.	58.º
54.º	Métodos indirectos.	59.º
55.º	Notificação do sujeito passivo	60.º
56.º	Pedido de revisão do lucro tributável.	61.º
57.º	Revisão excepcional do lucro tributável	62.º
58.º	Preços de transferência	63.º
58.º-A	Correcções ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis	64.º

Artigo antigo	Epígrafe antiga	Artigo novo	Artigo antigo	Epígrafe antiga	Artigo novo
59.º	Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado	65.º	94.º	Juros compensatórios	102.º
60.º	Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado	66.º	95.º	Anulações	103.º
61.º	Subcapitalização	67.º	96.º	Regras de pagamento	104.º
62.º	Correcções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte	68.º	97.º	Cálculo dos pagamentos por conta	105.º
63.º	Âmbito e condições de aplicação	69.º	98.º	Pagamento especial por conta	106.º
63.º, n.º 10		70.º	99.º	Limitações aos pagamentos por conta	107.º
63.º, n.º 11		71.º	100.º	Pagamento do imposto	108.º
63.º, n.º 12		72.º	101.º	Falta de pagamento de imposto autoliquidado	109.º
64.º	Determinação do lucro tributável do grupo	73.º	102.º	Pagamento do imposto liquidado pelos serviços	110.º
65.º	Regime específico de dedução de prejuízos fiscais	74.º	103.º	Limite mínimo	111.º
66.º	Regime aplicável	75.º	104.º	Modalidades de pagamento	112.º
67.º	Definições e âmbito de aplicação	76.º	105.º	Local de pagamento	113.º
68.º	Regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos	77.º	106.º	Juros e responsabilidade pelo pagamento nos casos de retenção na fonte	114.º
69.º	Transmissibilidade dos prejuízos fiscais	78.º	107.º	Responsabilidade pelo pagamento no regime especial de tributação dos grupos de sociedades	115.º
70.º	Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas	79.º	108.º	Privilégios creditórios	116.º
71.º	Regime especial aplicável à permuta de partes sociais	80.º	109.º	Obrigações declarativas	117.º
71.º, n.º 4		81.º	110.º	Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação	118.º
72.º	Obrigações acessórias	82.º	111.º	Declaração verbal de inscrição, de alterações ou de cessação	119.º
73.º	Sociedades em liquidação	83.º	112.º	Declaração periódica de rendimentos	120.º
74.º	Resultado de liquidação	84.º	113.º	Declaração anual de informação contabilística e fiscal	121.º
75.º	Resultado da partilha	85.º	113.º, n.º 5		Revogado.
76.º	Liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades	86.º	113.º, n.º 6		121.º, n.º 5.
76.º-A	Transferência de residência	87.º	114.º	Declaração de substituição	122.º
76.º-B	Cessação da actividade de estabelecimento estável	88.º	115.º	Obrigações contabilísticas das empresas	123.º
76.º-C	Regime aplicável aos sócios	89.º	115.º, n.º 2		Revogado.
77.º	Regime especial de neutralidade fiscal	90.º	115.º, n.º 3		123.º, n.º 2.
78.º		91.º	115.º, n.º 4		123.º, n.º 3.
79.º		92.º	115.º, n.º 5		123.º, n.º 4.
79.º-A		93.º	115.º, n.º 6		123.º, n.º 5.
80.º	Taxas	94.º	115.º, n.º 7		123.º, n.º 6.
81.º	Taxas de tributação autónoma	95.º	115.º, n.º 8		123.º, n.º 7.
82.º	Competência para a liquidação	96.º	115.º, n.º 9		123.º, n.º 8.
83.º	Procedimento e forma de liquidação	97.º	116.º	Regime simplificado de escrituração	124.º
83.º, n.º 2, a)		98.º	117.º	Centralização da contabilidade ou da escrituração	125.º
83.º, n.º 2, b)		99.º	118.º	Representação de entidades não residentes	126.º
83.º, n.º 2, c)		100.º	119.º	Deveres de cooperação dos organismos oficiais e de outras entidades	127.º
83.º, n.º 2, d)		101.º	120.º	Obrigações das entidades que devam efectuar retenções na fonte	128.º
83.º, n.º 2, e)		102.º-A	120.º-A	Obrigações acessória relativas a valores mobiliários	129.º
83.º, n.º 2, f)		103.º	121.º	Processo de documentação fiscal	130.º
84.º		104.º	122.º	Garantia de observância de obrigações fiscais	131.º
85.º	Crédito de imposto por dupla tributação internacional	105.º	123.º	Pagamento de rendimentos a entidades não residentes	132.º
85.º, n.º 3		106.º	124.º	Dever de fiscalização em geral	133.º
86.º	Resultado da liquidação	107.º	125.º	Dever de fiscalização em especial	134.º
86.º, n.º 2, d)		108.º	126.º	Registo de sujeitos passivos	135.º
86.º, n.º 2, e)		109.º	127.º	Processo individual	136.º
87.º	Pagamento especial por conta	110.º	128.º	Reclamações e impugnações	137.º
88.º	Retenção na fonte	111.º	128.º-A	Acordos prévios sobre preços de transferência	138.º
88.º, n.º 1, h)		112.º	129.º	Prova do preço efectivo na transmissão de imóveis	139.º
89.º	Retenção na fonte — Directiva n.º 90/435/CEE	113.º	130.º	Recibo de documentos	140.º
89.º, n.º 2		114.º	131.º	Envio de documentos pelo correio	141.º
89.º, n.º 3		115.º	132.º	Classificação das actividades	142.º
89.º-A	Retenção na fonte — Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho	116.º			
90.º	Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes	117.º			
90.º-A	Dispensa total ou parcial de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes	118.º			
91.º	Liquidação adicional	119.º			
91.º, n.º 2, c)		120.º			
91.º, n.º 2, d)		121.º			
92.º	Liquidações correctivas no regime de transparência fiscal	122.º			
93.º	Caducidade do direito à liquidação	123.º			

15 — No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, onde se lê:

«b) Quando os subsídios respeitem a activos referidos na alínea anterior, devem ser incluídos no lucro

tributável, em fracções iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.»

deve ler-se:

«b) Quando os subsídios não respeitem a activos referidos na alínea anterior, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.»

16 — No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 3 do artigo 28.º, onde se lê:

«3 — A reversão, parcial ou total, dos ajustamentos previstos no n.º 1, concorre para a formação do lucro tributável.»

deve ler-se:

«3 — A reversão, parcial ou total, dos ajustamentos previstos no n.º 1 concorre para a formação do lucro tributável.»

17 — No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 4 do artigo 30.º, onde se lê:

«4 — Salvo em caso situações devidamente justificadas aceites pela Direcção-Geral dos Impostos, em relação a cada elemento do activo deve ser aplicado o mesmo método de depreciação ou amortização desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização.»

deve ler-se:

«4 — Salvo em situações devidamente justificadas aceites pela Direcção-Geral dos Impostos, em relação a cada elemento do activo deve ser aplicado o mesmo método de depreciação ou amortização desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização.»

18 — No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 2 do artigo 35.º, onde se lê:

«2 — Podem também ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade e outras correcções de valor contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, quando constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Banco de Portugal, de carácter genérico e abstracto, pelas entidades sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, destinadas à cobertura de

risco específico de crédito de risco-país e para menos-valias de títulos e de outras aplicações.»

deve ler-se:

«2 — Podem também ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade e outras correcções de valor contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, quando constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Banco de Portugal, de carácter genérico e abstracto, pelas entidades sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, destinadas à cobertura de risco específico de crédito e de risco-país e para menos-valias de títulos e de outras aplicações.»

19 — No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 4 do artigo 35.º, onde se lê:

«4 — As perdas por imparidade de activos depreciáveis ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse activo ou, sem prejuízo do disposto nos artigos 38.º e 46.º, até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar a transmissão, abate físico, abandono, desmantelamento ou inutilização do mesmo.»

deve ler-se:

«4 — As perdas por imparidade de activos depreciáveis ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse activo ou, sem prejuízo do disposto nos artigos 38.º e 46.º, até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilização ou a transmissão do mesmo.»

20 — No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 2 do artigo 38.º, onde se lê:

«2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve obter a aceitação da Direcção-Geral dos Impostos, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do primeiro mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respectivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos bens, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorram no mesmo período de tributação.»

deve ler-se:

«2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve obter a aceitação da Direcção-Geral dos Impostos, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do primeiro mês

do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respectivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos activos, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorram no mesmo período de tributação.»

21 — No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 3 do artigo 38.º, onde se lê:

«3 — Quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais dos bens e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal dos bens, corrigido de eventuais valores recuperáveis pode ser aceite como gasto do período, desde que:»

deve ler-se:

«3 — Quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais dos activos e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal dos activos, corrigido de eventuais valores recuperáveis pode ser aceite como gasto do período, desde que:»

22 — No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, na alínea b) do n.º 3 do artigo 38.º, onde se lê:

«b) O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada bem, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;»

deve ler-se:

«b) O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada activo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;»

23 — No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 4 do artigo 38.º, onde se lê:

«4 — O disposto nas alíneas a) a c) do número anterior deve igualmente observar-se nas situações previstas no n.º 2, no período de tributação em que venha a efectuar-se o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização dos bens.»

deve ler-se:

«4 — O disposto nas alíneas a) a c) do número anterior deve igualmente observar-se nas situações previstas no n.º 2, no período de tributação em que venha a efectuar-se o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização dos activos.»

24 — No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º, onde se lê:

«a) As que se destinem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação;»

deve ler-se:

«a) As que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação;»

25 — No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, na alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º, onde se lê:

«b) As que se destinem a ocorrer a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestação de serviços;»

deve ler-se:

«b) As que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestação de serviços;»

26 — No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 1 do artigo 50.º, onde se lê:

«1 — Concorrem para a formação do lucro tributável os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor aos activos que estejam a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados, ou afectos a contratos em que o risco de investimento é suportado pelo investidor.»

deve ler-se:

«1 — Concorrem para a formação do lucro tributável os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor aos activos que estejam a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados, ou afectos a contratos em que o risco de seguro é suportado pelo tomador de seguro.»

27 — No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 9 do artigo 51.º, onde se lê:

«9 — Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 deixar de se verificar antes de completado o período de um ano aí mencionado, deve corrigir-se a dedução em conformidade com o disposto no número anterior, sem prejuízo da consideração do crédito imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, de acordo com o disposto no artigo 91.º, respectivamente.»

deve ler-se:

«9 — Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 deixar de se verificar antes de completado o período de um ano aí mencionado, deve corrigir-se a dedução em conformidade com o disposto no número

anterior, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, de acordo com o disposto no artigo 91.º, respectivamente.»

28 — No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, na alínea g) do n.º 4 do artigo 69.º, onde se lê:

«g) Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções, salvo o disposto no n.º 12.»

deve ler-se:

«g) Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções, salvo o disposto no n.º 10.»

29 — No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 1 do artigo 121.º, onde se lê:

«1 — A declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º deve ser enviada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respectivo modelo.»

deve ler-se:

«1 — A declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º deve ser enviada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respectivo modelo.»

30 — No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 4 do artigo 121.º, onde se lê:

«4 — No caso de cessação de actividade, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, a declaração relativa ao exercício em que a mesma se verificou deve ser enviada no prazo referido no n.º 3 do artigo 112.º, aplicando-se igualmente esse prazo ao envio da declaração relativa ao exercício imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.ºs 2 e 3.»

deve ler-se:

«4 — No caso de cessação de actividade, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, a declaração relativa ao exercício em que a mesma se verificou deve ser enviada no prazo referido no n.º 3 do artigo 120.º, aplicando-se igualmente esse prazo ao envio da declaração relativa ao exercício imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.ºs 2 e 3.»

Centro Jurídico, 10 de Setembro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 67-B/2009

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 13 Julho de 2009, saiu

com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No sumário, onde se lê:

«Aprova o Sistema de Normalização Contabilística e revoga o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro.»

deve ler-se:

«Aprova o Sistema de Normalização Contabilística e revoga o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro.»

2 — No n.º 3 do artigo 4.º, onde se lê:

«As entidades cujas contas sejam consolidadas de acordo com o disposto no n.º 1 devem elaborar as respectivas contas individuais em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, ficando as suas demonstrações financeiras sujeitas a certificação legal das contas.»

deve ler-se:

«As entidades cujas contas sejam consolidadas de acordo com o disposto no n.º 1 podem elaborar as respectivas contas individuais em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, ficando as suas demonstrações financeiras sujeitas a certificação legal das contas.»

3 — No n.º 2.3 do anexo, onde se lê:

«2.3 — Regime de periodização económica:

2.3.1 — Uma entidade deve preparar as suas demonstrações financeiras, excepto para informação de fluxos de caixa, utilizando o regime contabilístico de periodização económica.

2.3.2 — Ao ser usado o regime contabilístico de periodização económica, os itens são reconhecidos como activos, passivos, capital próprio, rendimentos e gastos (os elementos das demonstrações financeiras) quando satisfaçam as definições e os critérios de reconhecimento para esses elementos contidos na estrutura conceptual.»

deve ler-se:

«2.3 — Regime de acréscimo (periodização económica):

2.3.1 — Uma entidade deve preparar as suas demonstrações financeiras, excepto para informação de fluxos de caixa, utilizando o regime contabilístico de acréscimo (periodização económica).

2.3.2 — Ao ser usado o regime contabilístico de acréscimo (periodização económica), os itens são reconhecidos como activos, passivos, capital próprio, rendimentos e gastos (os elementos das demonstrações financeiras) quando satisfaçam as definições e os critérios de reconhecimento para esses elementos contidos na estrutura conceptual.»

Centro Jurídico, 10 de Setembro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa